



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 05009-74A1E-724EB



Voto do Relator 01823/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09131/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 14/07/2020 18:56

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE, ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO,
ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 9131/2019-2
U.G.: Governo do Estado do Espírito Santo
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo – Fiscalização – Monitoramento
RESPONSÁVEIS: **José Renato Casagrande**
Governador do Estado
Rogélio Pegoretti Caetano Amorim
Secretário de Estado da Fazenda
Álvaro Rogério Duboc Fajardo
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
MONITORAMENTO - DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO
ITEM 1.4 DO ACÓRDÃO TC 547/2019 – PLENÁRIO
(PROCESSO TC 7282/2018) CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO
CONSTANTE DO ITEM 1.1.2 DO ACÓRDÃO TC 357/2018
– PLENÁRIO (PROCESSO TC 6536/2017) NÃO CUMPRIDA. –
JUNTAR - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações constantes no item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017) e no item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018), a seguir transcritas:

Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)

1.1.2. Que a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, tendo por fundamento o § 6º do art. 165 da Constituição, passe a incluir no “Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, do Projeto de Lei Orçamentária, os benefícios que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018)

1.4 DETERMINAR, com fundamento no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), c/c o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012, que a Secretaria de Estado da Fazenda, a partir do exercício de 2019, realize a apuração dos montantes para abertura de créditos adicionais, bem como a publicação dos respectivos decretos de abertura, por fonte de recursos, em estrita observância ao Parecer em Consulta TCEES 12/2018, ao art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, § único, e o art. 50, inciso I, da LRF.

Em análise do Monitoramento a equipe de fiscalização verificou, inicialmente, o não cumprimento da Determinação constante no item **1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)**, que trata do acompanhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, do Governo do Estado, referente ao exercício de 2017, e sugeriu a citação Sr. Álvaro Rogério Duboc Fajardo - Secretário de Estado de Economia e Planejamento- e do Sr. Rogério Pegoretti Caetano Amorim - Secretário de Estado da Fazenda - para apresentação de justificativas e esclarecimentos pertinentes.

Acolhendo a proposta técnica, proferi a **Decisão Monocrática 00490/2019-6**. Em sede de defesa os responsáveis apresentaram suas justificativas, nos termos dos eventos 14 ao 17, alegando, em síntese, que a Determinação 1.1.2 do **Acórdão TC 357/2018**, encontrava-se atendida conforme a Lei Estadual nº 10.874/2018, que *dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2019*.

Em continuidade ao rito regimental, a equipe de fiscalização elaborou o Relatório de Monitoramento 00026/2019-7 contendo a proposta de encaminhamento a seguir, que fora acolhida na Manifestação Técnica 14664/2019-7. A saber:

2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a equipe sugere o encaminhamento do presente relatório ao Conselheiro Relator, com as propostas a seguir:

2.1 Quanto à determinação constante do item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Que o monitoramento final da determinação constante do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017), item 1.1.2, seja realizado na LOA 2021, permitindo ao Governo do Estado tempo hábil para análise dos benefícios financeiros e creditícios concedidos e elaboração de metodologia de cálculo, possibilitando sua inclusão no demonstrativo exigido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de acordo com as disposições constitucionais e legais (vide subseção 1.1).

2.2 Quanto ao item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018)

Concluiu-se pela finalização do monitoramento, uma vez que os decretos de abertura de créditos adicionais 2258-S, 2332-S, 2333-S, 2347-S, 2403-S, 2437-S, 2443-S, 2449-S, emitidos após o acordado na ata da reunião realizada entre a equipe do TCEES e o Governo do Estado (Anexo 2), atenderam ao Parecer Consulta TC 12/2019, bem como à determinação do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (TC 7282/2018) (vide subseção 1.1).

Ao analisar o feito, o órgão ministerial acolheu as conclusões propostas na Manifestação Técnica 14664/2019.

Após trâmite regular, proferi o Voto do Relator 01203/2020-7, que culminou na Decisão 00597/2020-4 - Plenário (peça 33), deliberando pela remessa dos autos à unidade técnica responsável, para que se manifeste especificamente acerca do cumprimento, ou não, das determinações ora monitoradas, bem como, se for o caso, sobre a certificação e o arquivamento dos autos nos moldes do disposto no art. 5º da Resolução 278/2014 e do art. 330, § 1º do RITCEES.

Após diligência realizada pela unidade técnica foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 02218/2020-5, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Propõe-se ao Relator a seguinte conclusão do monitoramento:

- a) Determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018): “cumprida”;
- b) Determinação constante do item 1.1.2 do acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017): “não cumprida”.

Com fundamento no inciso II do artigo 5º da Resolução TC 278, de 04 de novembro de 2014, para fins de certificação do cumprimento das determinações, propõe-se ao Relator a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

juntada de cópia da deliberação a ser proferida nestes autos em cada processo originário: TC 7282/2018 (item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário) e TC 6536/2017 (item 1.1.2 do acórdão TC 357/2018 – Plenário);

Com fundamento no § 1º do artigo 277 e artigo 278 Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), propõe-se ao Relator o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo- NCCONTAS, com autorização para que sejam apensados à Prestação de Contas Anual do Governador do exercício de 2019.

O *Parquet* de Contas anuiu à proposta técnica, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 01871/2020-1.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas define, em seu art. 188, inciso V, o Monitoramento como um dos instrumentos fiscalizatórios utilizados por este Tribunal para a execução de sua missão constitucional e institucional. *In verbis*

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos.**

O art. 194 do RTCEES estabelece que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado para verificar o **cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos**. Além disso, prevê em seu § 1º, como objeto desse tipo de fiscalização, toda e qualquer decisão desta Corte que resulte em determinações a serem cumpridas por nossos jurisdicionados.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Assim, tem-se no Monitoramento o instrumento de fiscalização adequado para verificar o cumprimento, ou não, das determinações constantes no item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017) e no item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018).

Pois bem. Passo à análise quanto ao cumprimento das determinações ora monitoradas:

II.1. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 1.4 DO ACÓRDÃO TC 547/2019 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 7282/2018).

1.4 DETERMINAR, com fundamento no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), c/c o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012, que a Secretaria de Estado da Fazenda, a partir do exercício de 2019, realize a apuração dos montantes para abertura de créditos adicionais, bem como a publicação dos respectivos decretos de abertura, por fonte de recursos, em estrita observância ao Parecer em Consulta TCEES 12/2018, ao art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, § único, e o art. 50, inciso I, da LRF. [Acórdão TC 547/2019 – Plenário - Processo TC 7282/2018]

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria na **Instrução Técnica Conclusiva 02218/2020-5**, apreendo que a Determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (TC 7282/2018) fora **cumprida** pelo Jurisdicionado. A seguir trechos da peça técnica:

A análise do referido monitoramento foi tratada no Relatório de Monitoramento 00026/2019-7 (peça 21), e na sequência a Manifestação técnica 14664/2019-7 (peça 26) apresentou proposta de encaminhamento concluindo pelo cumprimento do monitoramento.

Depreende-se da análise dos presentes autos que os decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação 2258-S, 2332-S, 2333-S, 2347-S, 2403-S, 2437-S, 2443-S, 2449-S, especificaram a fonte originária do excesso de arrecadação, bem como atenderam às disposições do Parecer Consulta TC12/2018 que dispôs, entre outros, da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em nova análise das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, listados no quadro a seguir, observou-se que seus montantes foram apurados pela fonte de recursos originária do excesso de arrecadação, e não excederam o excesso de arrecadação existente.

Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação Analisados						
Decreto	Data da publicação	Fonte de recurso	Previsão inicial	Receita arrecadada	Excesso de arrecadação	Valor do crédito
2258-S	18/10/2019	101	6.548.636.248,43	7.282.004.333,95	558.368.085,53	70.588.663,71
2332-S	04/11/2019	101	7.276.262.498,25	7.923.604.490,67	472.341.992,42	13.462.352,80
2333-S	04/11/2019	104	1.015.172.398,83	1.114.372.623,97	46.200.225,14	26.000.000,00
2347-S	07/11/2019	156	5.583.333,33	25.612.246,66	16.628.913,33	5.000.000,00
2403-S	19/11/2019	101	7.276.262.498,25	7.923.604.490,67	388.290.975,91	10.100.000,00
2437-S	20/11/2019	101	7.276.262.498,25	7.923.604.490,67	378.190.975,91	12.170.253,77
2443-S	20/11/2019	101	7.276.262.498,25	7.923.604.490,67	366.020.722,14	5.092.802,18
2449-S	21/11/2019	101	7.276.262.498,25	7.923.604.490,67	360.927.919,96	8.925.610,43

Fonte: Diário Oficial do Estado e relatório Sigefes GFIS.12.

Nota:

1 - "Previsão inicial" - previsão inicial da receita orçamentária total dividida por 12 (meses), vezes o número de meses até o mês anterior a abertura do crédito adicional.

2 - A "Receita arrecadada" foi apurada até o mês anterior à data de publicação do decreto.

3 - No cálculo do "Excesso de arrecadação" foi apurado:

"Excesso de arrecadação" = ("Receita arrecadada" – "Previsão inicial" - créditos abertos anteriores).

Observou-se, também, que nas respectivas publicações os decretos especificaram as respectivas fontes de recursos originárias, conforme cópias anexadas (Anexo único), atendendo, em ambos os casos (apuração e publicação), aos termos do Parecer em Consulta 12/2018 deste Tribunal, e não mais utilizando a natureza da receita como era feito anteriormente.

Ante o exposto, conclui-se que a determinação, constante do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (TC 7282/2018) foi "cumprida".

II.2 DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 1.1.2 DO ACÓRDÃO TC 357/2018 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 6536/2017).

1.1.2 Que a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, tendo por fundamento o § 6º do art. 165 da Constituição, passe a incluir no "Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", do Projeto de Lei Orçamentária, os benefícios que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira. [Acórdão TC 547/2019 – Plenário - Processo TC 7282/2018].



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 | Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sede de instrução técnica conclusiva a equipe técnica trouxe aos autos a conjuntura que deu ensejo a Determinação ora monitorada. A saber:

Conforme Relatório de Acompanhamento 0002/2018-3 (peça 42 do TC 6536/2017) ao analisar o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, incluso no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2017, identificou-se a ausência de alguns benefícios em vigor, no âmbito do estado, os quais não estavam sendo contemplados no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e citou como exemplo o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap).

Quanto ao tema, cabe explicar que não há regulamentações no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em matéria de elaboração do Demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que integra o Projeto de Lei Orçamentária. Também não há orientação jurisprudencial do TCEES acerca da forma de elaboração desse demonstrativo.

Observou-se que segundo a interpretação da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), por meio de seu secretário (Defesa/justificativa 00768/2019-1- peça 16 – TC 9131/2019), o demonstrativo, previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que foi apresentado no Projeto de Lei orçamentária do exercício de 2019 reproduzido na Lei Estadual 10.978/2019 atende à determinação do Tribunal de Contas.

Em relação ao apontamento no Relatório de Acompanhamento 0002/2018-3 (peça 42 do TC 6536/2017), quanto a ausência de alguns benefícios em vigor, como exemplo citou-se o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap). Verificou-se que na Lei Estadual 10.978/2019 (LOA 2019), o programa 808010209030974 inclui o incentivo ao setor privado através do **Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap)**.

O Fundap é um incentivo financeiro para apoio a empresas com sede no Espírito Santo e que realizam operações de comércio exterior tributadas com ICMS no Espírito Santo. (Disponível em: <<https://www.es.gov.br/acoes-de-estimulo-a-economia-2>> Acesso em: 25 de maio de 2020).

O incentivo está regulamentado nas Leis Estaduais 2.508/1970, 2.696/1972, 3.062/1976, 4.545/1991, 4.761/1993, 5.676/1998, 7.061/2002, 7.303/2002, 7.457/2003, 7.491/2003, 7.829/2004, 8.679/2007, 9.937/2012, 10.367/2015, 10.532/2016, 10.669/2017 e suas alterações.

Conforme bem apontado pela área técnica, o Demonstrativo regionalizado de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios fiscais, que integrou o Projeto de Lei orçamentária, constante da Lei Estadual 10.978/2019 (**LOA 2019**), **em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165¹ da Constituição Federal - CF** (anexo aos autos, peça 16), apresentou, em síntese, quadro contendo estimativas e

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

compensação da renúncia de receita, contendo a identificação do tributo, da modalidade, do setor beneficiário e valor da renúncia de receita prevista, acrescentou também os dados regionalizados e por segmento, além de incluir nota técnica referente a estimativa e compensação da renúncia de receita. Informou em nota que as renúncias previstas foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária, ou são decorrentes de novas receitas originadas da implantação ou ampliação no Estado de novos projetos industriais e comerciais, os quais geram nova base tributária.

Entretanto, não foram identificadas no precitado Demonstrativo, informações quanto ao efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes do incentivo relativo ao **Fundo de Desenvolvimento da Atividades Portuárias (Fundap) vigente em 2019**, ou quaisquer outros benefícios que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira.

De igual modo a equipe técnica ao analisar o referido Demonstrativo no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de **2020**, constante da Lei Estadual 11.096/2020 (**LOA 2020**), verificou que a Sefaz implementou algumas modificações no Demonstrativo, promovendo um incremento de dados, incluindo, em síntese, explanação teórica acerca dos gastos tributários e apresentação de levantamento de dados quanto a estimativa de gastos tributários do Espírito Santo, reproduziu também as informações contidas no Demonstrativo VII: Estimativa e compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V), do anexo de Metas Fiscais da LDO 2020, cujo conteúdo e informações são equivalentes as apresentadas na LOA 2019. (Disponível em: <<https://planejamento.es.gov.br/ploa-2020>> Acesso em: 22 de maio de 2020).

Aos moldes do apresentado na Lei Orçamentária para o exercício de **2019**, também não foram identificadas no Demonstrativo (§ 6º do art. 165 da CF) que integrou o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de **2020**, constante da Lei Estadual



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

11.096/2020 (LOA 2020), informações quanto ao **efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes** do incentivo relativo ao Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (**Fundap**) ou **outros benefícios** que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira. Contudo, verificaram que o incentivo foi incluído no programa 808010209030974, evidenciando, portanto, que se encontra vigente também em 2020.

Pois bem, sobre o tema importa registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem reiteradamente se posicionando no sentido de que **todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios, devem observar ao que dispõe o § 6º do art. 165 da CFRB e o inciso II do art. 5º² da Lei de Responsabilidade Fiscal**, integrante dos projetos de leis orçamentárias anuais, com vistas à integração e regionalização dos valores renunciados em único demonstrativo:

ACÓRDÃO Nº 2776/2017 - TCU – PLENÁRIO

[...]

9.2. Determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclua no documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Carta Magna, integrante das informações complementares aos projetos de lei orçamentária a serem elaborados a partir do exercício de 2019, todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios e demonstre que tais renúncias atendem aos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso da instituição dos benefícios tributários durante os exercícios correspondentes (g.n);

ACÓRDÃO Nº 1758/2019 - TCU - PLENÁRIO

[...]

1.7.1. **determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia, que incluam no documento a que se referem o § 6º do art. 165 da Carta Magna e o inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, integrante das informações complementares relativas aos projetos de leis orçamentárias anuais, todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios, com vistas à integração e regionalização dos valores renunciados em único demonstrativo;(g.n)

ACÓRDÃO Nº 136/2020 - TCU - PLENÁRIO

² Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

[...]

9.2. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame em análise para excluir a recorrente da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão de Relação 1.758/2019 – Plenário, que passa a vigor com o seguinte teor: “1.7.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que inclua no documento a que se referem o § 6º do art. 165 da Carta Magna e o inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrante das informações complementares relativas aos projetos de leis orçamentárias anuais, **todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios, com vistas à integração e regionalização dos valores renunciados em único demonstrativo;** (gn)

Desta feita, em consonância com posicionamentos expostos nos acórdãos colacionados, apreendo que o **demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia** de receitas (documento a que se referem o § 6º do art. 165 da Constituição Federal) **deve apresentar todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios.**

Ademais, corroborando com a equipe técnica, depreende-se da conjugação da interpretação do art. 165, §5º da Constituição Federal, combinado com o art. 14, §1º da LRF, a exigência de que **todas as renúncias de receitas constem no demonstrativo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal que integra o Projeto de Lei orçamentária:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14.(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nessa linha , assim conclui o exame técnico sobre a matéria assentado na Instrução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Técnica Conclusiva 02218/2020-5:

Considerando o exposto, dada a complexidade da matéria, a qual envolve conhecimentos aprofundados sobre renúncia de receitas e instrumentos de planejamento e orçamento, conclui-se que:

- a) Inexiste regulamentações no âmbito da STN, bem como não há modelo específico, disciplinado no Manual dos Demonstrativos Fiscais, relativo a elaboração do Demonstrativo referente ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
- b) Identificou-se incremento de informações constantes do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que integrou o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, constante da Lei Estadual 11.096/2020 (LOA 2020).
- c) Não foi possível identificar a inclusão do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes do incentivo relativo ao Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap) no documento a que se referem o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, relativo aos projetos de leis orçamentárias anuais LOA/2019 (Lei Estadual 10.978/2019) e LOA/2020 (Lei Estadual 11.096/2020).

Portanto, conclui-se pelo não cumprimento da determinação constante do item 1.1.2, do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017). (g.n)

III - CONCLUSÃO

Face a todo exposto, acolho o posicionamento da equipe de auditoria cujos argumentos adoto como razões de decidir, para considerar **cumprida** a Determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018 e **não cumprida** a Determinação constante do item 1.1.2 do acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017) e **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- **CONSIDERAR** a Determinação **constante do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019** – Plenário (Processo TC 7282/2018) com “**cumprida**”, nos termos do voto, ensejando a conclusão de seu Monitoramento;
- 2- **CONSIDERAR** a Determinação constante do item 1.1.2 do acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017), como “**não cumprida**”, pelas razões expostas neste voto;
- 3- **JUNTAR** cópia desta decisão em cada processo originário: TC 7282/2018 (item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário) e TC 6536/2017 (item 1.1.2 do acórdão TC 357/2018 – Plenário), para os fins de certificação do cumprimento das determinações, em consonância com no inciso II do artigo 5º da Resolução TC 278, de 04 de novembro de 2014;
- 4- **UTILIZAR** o resultado desse Monitoramento na análise dos autos do processo TC 3333/2020;
- 5- **CIENTIFICAR** os interessados;
- 6- **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
- 7- **ARQUIVAR** após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913